



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003745-21.2023.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante KAMILA ISMAEL LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1003745-21.2023.8.26.0048/50000

Embargante: Kamila Ismael Leite

Embargado: Pagar.me Instituição de Pagamento S.a.

Voto nº 1.440/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando esclarecer contradição contida no acórdão que deu parcial provimento ao recurso da requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

4. Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos.

5. Pretensão de prequestionamento para recorrer às Cortes Superiores. Desnecessidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, II e III, 1.025 e 1.026, §2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido a fls. 406/413, que deu parcial provimento ao recurso do requerido.

Aduz a embargante, em síntese, que as empresas usam o dinheiro dos clientes para aplicações financeiras, o que certamente ocorreu neste caso com a retenção dos valores da autora; que essa situação ocasionou lesão patrimonial, pois que o fruto do seu trabalho foi indevidamente retido, prejudicando seu sustento, bem como teve que contratar advogado e participar de audiência e todo o mais envolvido na recusa injustificada de devolver o dinheiro; que o acórdão é contraditório, vez que afirmou que o valor era para comprar materiais e depois entende que não havia hipossuficiência da autora, bem como reconheceu que a requerida se apropriou dos valores da embargante e, em seguida, afirmou que se tratou de mero aborrecimento; que a questão do uso do CDC *sequer foi mencionado na contestação, mas trazido à colação na decisão*; que o fato da requerida ficar com o dinheiro por 3 meses caracteriza dano moral; que a apropriação não se deu apenas de dinheiro da embargante, mas de dinheiro do cliente destinado a comprar materiais de construção; que a atitude da embargada *colocou o nome do prestador de serviço, ora embargante, em cheque, visto que ficou com o dinheiro do cliente*; que a situação obrigou a embargante a procurar a família e amigos para empréstimo de dinheiro, causando-a humilhação perante terceiros; que a decisão foi *extra petita*. Pediu o acolhimento dos embargos (fls. 01/48).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 52/55).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*.

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil que *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro,*

omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, as questões suscitadas na apelação interposta e relevantes para o julgamento do recurso foram devidamente analisadas no acórdão embargado, que sobre elas se pronunciou expressamente, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Conforme se extrai do acórdão embargado, o afastamento da indenização por dano moral restou fundamentado que *o fato não deu ensejo a maiores desdobramentos, não havendo demonstração de saldo negativo na conta da autora, negatização do seu nome, nem há comprovação de ela esteve impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.*

Ainda, a questão do afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi apresentada pela parte requerida na contestação (fls. 129/131) e reiterada nas razões de apelação (fls. 250/252) e, portanto, não há que se falar em julgamento *extra petita*.

Ademais, anota-se que o sistema processual vigente se assenta no princípio da livre convicção do juiz, a ser devidamente fundamentada, como se vê no v. acórdão.

Portanto, se o exame das provas pelo juiz autorizar conclusão diversa daquela sustentada pela parte, nem por isso estar-se-á diante de omissão da decisão, mas sim de mero inconformismo, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos, que não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, nem para fins de prequestionamento.

Logo, não há que se falar em contradição.

Advirto a embargante, finalmente, que, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora